SINDAFEP
SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

NOTIFISCO

Jornal dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná

Nº 222 | Agosto de 2018 | Rua Alferes Ângelo Sampaio, 2580 - Bigorrilho - CEP 80730-460 - Curitiba-PR

Editorial

Executivo segue sem reajuste

Os deputados da Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) derrubaram, em 13 de agosto, o veto da governadora, Cida Borghetti (PP), ao reajuste salarial de 2,76% para servidores de cinco órgãos do Legislativo e do Judiciário. Enquanto isso, os 310 mil servidores do Poder Executivo estão sem reposição inflacionária desde 2016.

Os aumentos vão contemplar funcionários do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), Tribunal de Justiça (TJ-PR), Defensoria Pública (DPPR), Ministério Público (MP-PR) e da própria Alep. Os segmentos já haviam recebido o percentual de 8,53% referente ao acúmulo do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), que ainda não foi pago ao restante do funcionalismo paranaense.

Em julho o governo estadual ofereceu reajuste de 1% para servidores dos três poderes. Graças à articulação do Sindafep e de outras entidades representativas, uma emenda aos projetos de reposição apresentados chegou a propor que os servidores do Executivo também fossem contemplados com o reajuste de 2,76%. Contudo, a proposta foi retirada da pauta de votação.

Agora a expectativa é que qualquer reajuste nos vencimentos dos demais servidores – incluindo auditores fiscais – só volte a ser debatido depois das eleições de outubro.

Para o presidente do Sindafep, Wanderci Polaquini, a seletividade na atribuição da reposição gera um cenário de desigualdade dentro do próprio funcionalismo. "Sem acompanhar a inflação, na prática, nosso salário encolheu nos últimos dois anos. Estamos mobilizados nas negociações com o governo estadual para que os direitos da nossa categoria sejam respeitados", afirma.

De acordo com dados do Tesouro Nacional, na esfera federal, o Judiciário ampliou seus gastos em 8,8% no primeiro semestre de 2018 – muito acima dos 7,2% previstos como teto pela lei orçamentária deste ano.

A Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que congelou os investimentos do governo por até 20 anos, determina que os gastos acima do teto de um setor deverão ser compensados com a restrição de outros setores. Nesse caso, os excessos do Judiciário cairão nas costas dos servidores do Executivo.

28º EFA começa em 6 de setembro

Um dos eventos mais importantes do ano para a família fiscal está muito perto de acontecer! O 28ª Encontro dos Fiscais Aposentados e Pensionistas do Sindafep (EFA) será realizado entre 6 e 8 de setembro, em Guaratuba!

Os participantes se hospedarão em dois espaços do sindicato — a Colônia de Férias e o Hotel Rota do Sol. Os locais dispõem de apartamentos e chalés com muito conforto e estrutura de lazer completa, incluindo piscinas e salões de jogos. Os pacotes incluem hospedagem, alimentação e participação em todas as atividades programadas para o Encontro, que estarão imperdíveis!

As inscrições precisam ser feitas pelo próprio filiado, na sede do sindicato. Em casos excepcionais, cônjuges e dependentes poderão fazer a reserva presencialmente, apresentando autorização devidamente assinada. A equipe responsável pelas reservas atenderá das 8h às 11h30 e das 13h às 16h30.

Filiados que não morem em Curitiba poderão fazer as reservas pelos telefones (41) 3221-5300 ou (41) 3221-5310.

Jurídico

Ações dos bolões

Atualmente, o sindicato negocia com a Coordenação da Receita do Estado (CRE) o pagamento de pelo menos dois bolões para o segundo semestre do ano. A expectativa é que a situação tenha um desfecho definido até outubro.

De acordo com o presidente da entidade, Wanderci Polaquini, as perspectivas são boas. "Caso as negociações corram como o planejado, não será necessário recorrer à via judicial, uma vez que já estaremos recebendo os pagamentos".

A diretoria do sindicato também reforça que, embora seja um direito de cada auditor fiscal e pensionista pleitear os bolões individualmente na Justiça, a concentração dos pedidos em ações coletivas é estratégica. A medida foi adotada para garantir que o andamento dos processos seja mais rápido e efetivo, com uma lógica de pagamentos padronizada para todos os beneficiários.

Ações de 3.300 quotas

O vice-presidente de Aposentados e Pensionistas, José Carlos Carvalho, esclarece que por ocasião das proposituras das ações pelo Escritório Rolim Rosa, naquele ano de 2005, algumas obtiveram deferimento do pedido de bloqueio de valores da Paranaprevidência. Entre elas estão os processos em nome de: MARIA APARECIDA DINIZ GUEDES; ANTÔNIO BONIN; LUIZ MARQUES CANTO e LINEO CORCINI, cujos pagamentos já foram efetuados aos autores e, na mesma situação estão os processos em nome de MARINÊS CORTELLINI, JUSSARA TOSCAN e EUNICE KELLER, estes aguardando a liberação do pagamento.

Os demais processos serão pagos através de Precatório Requisitório, sendo que aqueles em nome de Artur Antônio Caleffi, Sebastião Pinheiro e Antônio Bonin, este somente o saldo, já foram emitidos.

Entenda os precatórios

Você sabe como funciona a antecipação no recebimento dos precatórios para grupos das ações de quotas?

O dispositivo consiste na antecipação de uma parte dos pagamentos referentes a ações judiciais e está previsto no artigo 2º da EC 99/2017. É voltado a pessoas com mais de 60 anos, portadoras de doenças graves ou com deficiências. Esses grupos prioritários podem solicitar até cinco Requisições de Pequeno Valor (RPVs) a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte à emissão do precatório.

O precatório, por sua vez, é a autorização de pagamento emitida pelo Judiciário em ações sobre valores devidos pelo Estado – no caso dos auditores fiscais, pelo Governo do Paraná – que ocorrem quando todos os recursos cabíveis ao processo são esgotados.

No caso das ações de quotas, a RPV é cabível por conta da faixa etária dos auditores fiscais e pensionistas contempladas pelo pedido.

Como funciona a RPV?

1. Em que consiste o pagamento preferencial de precatório de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal?

A preferência consiste em uma autorização constitucional de adiantamento dos valores requisitados aos credores idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência titulares de créditos com natureza alimentar.

Precatório alimentar é aquele que decorre de uma sentença judicial transitada em julgado que reconheceu, sem possibilidade de recursos, direitos a salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, total ou parcial, fundadas em responsabilidade civil (artigo 100, § 1º, da CF/88).

2. Quais credores fazem jus ao pagamento preferencial?

Com o advento da Emenda Constitucional n. 94/2016, que alterou a redação do artigo 100, § 2ª, da Constituição Federal, fazem jus ao pagamento preferencial os titulares de precatórios de natureza alimentar, originários ou por sucessão hereditária, que tenham 60 (sessenta) anos de idade, sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência.

Para os fins do disposto no referido artigo, conforme orientação traçada pela Câmara Nacional de Gestores de Precatórios por meio da Nota Técnica n. 03/2017, considera-se:

a) como credor originário, a pessoa em nome de quem foi expedido o precatório, independentemente de eventual sucessão processual anteriormente verificada na fase judicial;

b) como credor por sucessão hereditária, a pessoa que, em razão da morte do credor originário, assumiu a titularidade do direito consignado em precatório tanto pela via extrajudicial (mediante partilha por meio de escritura pública), como pela via judicial, observada, em qualquer caso, a legislação pertinente.

Quanto a esse tema, vale registrar que o Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 28/02/2018 (DJ n. 2213, 05.03.2018), por unanimidade de votos e acolhendo a proposição do Desembargador

Luiz Osório Moraes Panza, deliberou no sentido de que" (...) os sucessores causa mortis, que ostentem a condição de pessoa idosa, portadora de doença grave ou portadora de deficiência, estão autorizados a receber pagamento superpreferencial, mesmo que o credor originário já tenha sido beneficiado, quando em vida, com o adiantamento constitucional, e que cada sucessor causa mortis, observado o respectivo quinhão, tem direito ao pagamento integral da superpreferência, até o limite estabelecido pela Constituição Federal".

Por fim, cumpre esclarecer não fazem jus ao benefício da preferência os cessionários de crédito (pessoas para quem o credor originário transferiu o precatório no todo ou em parte), em razão de absoluta vedação constitucional (artigo 100, §13, da CF/88).

3. Qual o valor do pagamento preferencial?

De acordo com o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, o pagamento preferencial corresponderá ao triplo do valor considerado por lei do ente público devedor como Obrigação de Pequeno Valor (OPV), ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

O limite acima indicado aplica-se somente aos precatórios de entes públicos enquadrados no regime geral de liquidação dos débitos judiciais, uma vez que, depois do advento da Emenda Constitucional n. 99/2017, que acrescentou o § 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o pagamento preferencial dos precatórios de entes inseridos no regime especial será equivalente ao quíntuplo da obrigação de pequeno valor.

Por exemplo, se a obrigação de pequeno valor do ente público enquadrado no regime geral corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, a preferência será este valor multiplicado por 3 (três), ou seja, 120 (cento e vinte) salários mínimos. Por outro lado, se o ente estiver enquadrado no regime especial, a preferência será aquele valor (40 s.m.) multiplicado por 5 (cinco), isto é, 200 (duzentos) salários mínimos.

O saldo do valor requisitado (que exceder o limite estabelecido para o adiantamento preferencial), ficará aguardando pagamento conforme a ordem cronológica alimentar do precatório. Se o valor for inferior, o crédito requisitado será considerado quitado por força da preferência reconhecida.

É relevante salientar que o crédito antecipado da preferência só pode ser pago uma única vez ao credor, por precatório, mesmo que o credor se enquadre nas demais hipóteses que autorizam o pagamento preferencial.

4. Qual o valor da obrigação de pequeno valor do Estado do Paraná?

Até a edição da Lei Estadual n. 18.664/2015, considerava-se como obrigação de pequeno valor aquela decorrente de decisão judicial transitada em julgado que não ultrapassasse 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 97, §12, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Contudo, depois do advento da lei acima mencionada, reputa-se como obrigação de pequeno valor a condenação de pagar quantia certa que não seja superior ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2017, pelo IPCA-E, consoante artigos 1º e 3º.

Esse novo limite da obrigação de pequeno valor não se aplica aos processos judiciais com sentenças já transitadas em julgado em data anterior ao da publicação da lei, conforme estabelece o artigo 4º, caput da Lei Estadual n. 18.664/2015.

5. Quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados ou separados para efeito da aplicação do limite de pagamento preferencial previsto na Constituição Federal? O mesmo entendimento deve ser aplicado aos casos em que o credor seja titular também de custas processuais?

O Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada em 26.05.2011 (DJ n. 850/2012, 24.04.2012) por maioria de votos e acolhendo proposição da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, entendeu que "(...) quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados 'para efeito da aplicação do imite previsto na parte final do par. 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)'. Igual entendimento se aplica 'aos casos em que o credor seja titular também de custas processuais.".

6. Como faço para figurar em lista de pagamento preferencial?

A inclusão em lista de pagamento preferencial dependerá de requerimento expresso do credor, o qual deverá ser instruído com os documentos indicados na Portaria n. 260/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

I - Pedido expresso de pagamento preferencial (art. 1º, alínea "a");

II - Cópia autenticada de RG e CPF, bem como de atestado e/ou laudo médico original, ou cópia autenticada, relativos à moléstia grave ou deficiência (art. 1º, alínea "b", e art. 2º);

III - Certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 (trinta) dias de sua apresentação na Central de Precatórios, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito originalmente requisitado em favor do credor originário (art. 1º, alínea "c", e art. 2º);

IV - Procuração com firma reconhecida, se o pedido for formulado por procurador (art. 1º, alínea "d", e art. 2º);

V – Na hipótese de pedido formulado por herdeiro ou meeira, escritura pública de inventário e partilha de bens ou formal de partilha judicial que indique o percentual do precatório devido a cada um dos herdeiros e/ou meeira, bem como certidão expedida pela vara de origem que comprove a habilitação processual dos herdeiros e/ou meeiro nos autos judiciais (art. 2º).

Destaque-se que o formulário de preferência pode ser preenchido pelo próprio credor, sem a necessidade de advogado e que, junto ao link https://www.tjpr.jus.br/pedidos-de-preferencia-precatorios pode ser obtido o requerimento de preferência e as instruções para seu preenchimento.

7. O pedido de preferência deve ser dirigido ao juízo da execução ou ao Presidente do Tribunal de Justiça?

Conforme o artigo 10, §§2º e 3º da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, o requerimento do interessado deve ser dirigido ao juízo da execução que o processará e decidirá. Para os precatórios já apresentados ou expedidos, o pedido de pagamento preferencial deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Para fins de definição da competência, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o Juízo da execução (artigo 4º da Resolução nº 115/2010 do CNJ).

8. Quais são as doenças consideradas graves para o efeito de antecipação/preferência?

Consoante a Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

Tuberculose ativa; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla; hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); hepatopatia grave; moléstias profissionais

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

9. Quais credores se enquadram no conceito de pessoa idosa ou pessoa com deficiência para efeito de antecipação/preferência?

Idosas são as pessoas que ostentarem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 1º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto dos Idosos), na data do pedido de preferência.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do disposto na Lei Federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e demais normas aplicáveis à espécie.

10. Como vêm sendo destinados os recursos para pagamentos de credores preferenciais?

Com relação aos entes devedores enquadrados no regime especial de liquidação dos débitos judiciais, enquanto viger o sistema previsto na Emenda Constitucional n. 99/2017, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos devem ser aplicados para pagamento de precatórios na ordem cronológica, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. O restante poderá ser empregado para pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

Quanto aos entes devedores inseridos no regime geral de pagamento dos débitos judiciais, ou seja, aqueles que não estavam em mora na data de 25 de março de 2015 (critério temporal estabelecido pela EC 94/2016 e mantido pela EC 99/2017 para enquadramento dos entes no novel regime especial), os recursos devem ser integralmente destinados ao pagamento de credores preferenciais e em ordem cronológica e.

11.Como é ordenada a listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares?

O Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada em 26.05.2011 (DJ n. 850/2012, 24.04.2012) à unanimidade, retificou a ata da reunião ocorrida 17.02.2011, para se fazer constar que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que gozam da preferência por força da idade, deve ser a seguinte: "Idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de sua apresentação. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o critério de desempate considerará o precatório de menor valor, conforme o § 7º do art. 97, da ADCT e, persistindo a coincidência, observar-se-á a ordem decrescente de idade".

** ATUALIZADO EM 18/06/2018 - SEI 0054107-25.2017.8.16.6000 - DOC 2890041.(Fonte: TJ.PR)*

Falecimentos

Leodil Joao Staut 14/06/2018
Luiz Carlos Borges Vidal 19/06/2018
Luiz Saldanha Sari 25/06/2018
Edmee Bahr Ferreira 27/06/2018
Jovino Antonio 09/07/2018
Therezinha de Jezus Andrade e Silva 14/07/2018
Mariza Regina Braga 09/08/2018

Expediente

DIRETORIA

DIRETORIA EXECUTIVA ESTADUAL 2017/2019

Presidente
Wanderci Polaquini

Vice-presidente sindical
Marco Aurélio Amaral Petrocini

Vice-presidente de administração
Nilce Costa de Oliveira Nascentes

Vice-presidente de finanças
Raul Wellner Filho

Vice-presidente de aposentados e pensionistas
José Carlos Carvalho

Vice-presidente jurídico
Fernades dos Santos

Suplentes
Giancarlo Schetini de Almeida Torres; Pedro Luiz de Paula Neto; Gleide Ferreira Fontes Astuti.

CONSELHO FISCAL

Agenor Carvalho Dias; Lídio Franco Samways; Fernando Takeshi Ishikawa; Carlos Alberto Stadler; Ghefferson Tavares.

Suplentes
Elenice do Rocio Padilha Bomfim; Luiz Ciruelos Sobrinho; Domingos Casselli Mansani.

CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS

Acácio Biu Filho; Acir Ribeiro Esturaro; Agnaldo Hermínio de Carvalho Dias; Andrei Gomes de Almeida; Arnaldo Teles Sobral; Evaldo Dobrychtop; Jorge de Ávila; José Carlos Endlich; Luiz Alberto Klein; Luiz Alves de Oliveira; Marcelo Luiz Pertile; Maurício Dias de Moraes; Miguel Antônio Ramos; Odair Miguel Belato; Osmar de Araújo Gomes; Osni Vito.

Suplentes
Arivaldo Antunes Rodrigues; Benício da Silva; Genildo Duffecke Tibes; Ignes Bruchez; João Batista Bezerra; Joaquim Antonio da Silva Maia; José Pereira dos Santos; Luiz Antônio Guarise; Luiz Carlos Macóris; Márcio A. Ribeiro da Rosa Mazini; Maximiano Tucaca Ishida; Plínio Luiz Faedo; Renato José Brisola; Willian Paes da Silva.

Sindafep | (41) 3221-5300

PRODUÇÃO
www.abridordelatas.com.br
(41) 3026-0630

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Guilherme Mikami (SRTE 9458/PR)

TIRAGEM: 1.500 exemplares